

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Severo Santos Vila Nova, em face do Acórdão 8.511/2017 – 2ª Câmara, pelo qual se decidiu pelo não conhecimento do recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 3.262/2016 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe condenou ao pagamento de débito.

2. O embargante alega a existência de omissões relativas à fundamentação do Acórdão 8.511/2017 – 2ª Câmara.

3. Conheço dos embargos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Porém, as alegadas omissões não existem.

4. Afirma-se não ter sido devidamente fundamentada a rejeição da proposta do MPTCU pelo acolhimento da alegação de erro na citação. No entanto, nos itens 4 a 9 do voto que antecede o Acórdão 8.511/2017 – 2ª Câmara, anotei que o dado sobre o endereço para citação do responsável foi oportunamente extraído das bases da Receita Federal do Brasil (RFB) e, posteriormente, confirmado em procuração por ele assinada em data posterior à notificação do Acórdão 3.262/2016 – 2ª Câmara.

5. Quanto à tardia alegação de que o responsável não mais residia no endereço utilizado para a citação, consignei que nenhuma prova desse fato foi apresentada. Além disso, é dever do responsável manter atualizado o seu endereço junto à RFB e, não o fazendo, assume os ônus decorrentes de sua conduta omissiva, conforme já assentado nesta Corte, por exemplo, nos Acórdãos 3.404/2014 – 1ª Câmara, 3.254/2015 – 1ª Câmara, 1.523/2016 – Plenário e 2.016/2017 – 2ª Câmara.

6. Assim, deixei expressas as razões para o não acolhimento da proposta do MPTCU, sem descuidar, como de praxe, do pedido de vênia.

7. Como anotei no voto condutor do Acórdão 8.511/2017 – 2ª Câmara, o recurso de reconsideração não poderia ser conhecido com base no **caput** do art. 285 do RITCU por ter sido apresentado quando já transcorridos mais de 15 dias da notificação do Acórdão 3.262/2016 – 2ª Câmara. Acrescentei que o apelo tampouco poderia ser conhecido com base no § 2º do art. 285 do RITCU, vez que as demais alegações do recorrente também estavam desacompanhadas de provas e não poderiam ser consideradas fatos novos.

8. Nem há como justificar o desfazimento do acórdão condenatório com base em prevalência da verdade real quando sequer foi apresentada documentação que supra a lacuna relativa à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, consignada no voto da Ministra Ana Arraes para o Acórdão 3.262/2016 – 2ª Câmara, conforme os trechos a seguir transcritos:

“Trata-se de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE em decorrência de irregularidades na execução do convênio MTE/SPPE 35/2003 (SIAFI 484.031), celebrado com a Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão – GDS/MA, no valor aproximado de R\$ 1,5 milhão, para realização de atividades de qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ.

(...)

3. Esta TCE tem por escopo as irregularidades constatadas em três dos ajustes financiados pelo referido convênio, os Contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003, celebrados entre a então GDS/MA (atual Secretaria de Trabalho e Economia Solidária do Maranhão – SETES/MA) e a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER (atualmente denominada Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico – ACP).

4. A exemplo do que foi apurado na quase totalidade dos contratos decorrentes do Convênio 35/2003, nos ajustes em epígrafe foram apontadas: (i) dispensa indevida de licitação; (ii) inexecução de

parte substancial das ações de educação contratadas; (iii) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados nos objetos contratados; (iv) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas ou os encargos previdenciários e trabalhistas relacionados; e (v) substituição não autorizada de profissionais integrantes do corpo técnico das contratadas. Nesse cenário, o órgão concedente impugnou a totalidade das importâncias acertadas nos Contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003, que somaram R\$ 67.697,59, R\$ 77.354,55 e R\$ 79.193,61, respectivamente.

(...)

10. A SER/ACP foi notificada pelo órgão concedente em 2008, e pelo TCU em 2015, para apresentar documentos que comprovassem as despesas realizadas na execução dos contratos. Permaneceu silente, e não é possível contornar falhas concernentes à ausência dos certificados de conclusão dos cursos, insubsistências em fichas de presença, falta da relação de instrutores ou da autorização para substituição destes em algumas das turmas e os registros de inadequação das instalações e dos serviços prestados pela contratada. Essas constatações fundamentam a rejeição das contas e a imputação de débito à contratada, em solidariedade com seu dirigente.”

9. Para dissipar quaisquer dúvidas sobre a impossibilidade de aproveitamento da defesa apresentada por Ricardo de Alencar Fecury Zenni em benefício de Severo Santos Vila Nova, transcrevem-se abaixo trechos do mencionado voto da Ministra Ana Arraes que demonstram ter o acolhimento das alegações de defesa do ex-gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão - GDS/MA decorrido de condição estritamente pessoal, caracterizada pela ausência de culpabilidade no exercício de suas funções como dirigente do órgão transferidor dos recursos:

“11. Entretanto, em relação ao ex-gerente de estado de Desenvolvimento Social, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, a lógica que rege os ritos administrativos se alinha ao argumento por ele trazido de não ser razoável exigir que o dirigente maior da unidade fosse conferir pessoalmente o cumprimento de cada contrato, mormente diante da existência de pareceres das instâncias próprias.

12. Em análise detida das especificidades destes autos, verifica-se que o responsável Ricardo Zenni, na condição de titular da GDS, autorizou pagamentos com base em confirmações de execução emitidas por subordinado hierárquico. Em relação aos três contratos em epígrafe, foram trazidos aos autos documentos, assinados por Hilton Soares Cordeiro, encarregado do Serviço de Supervisão, que registram a conclusão das ações de educação relacionadas (peça 2, pg. 42 – contrato 104/2003; peça 15, pg. 107 – contrato 130/2003; peça 18, pg. 49 – contrato 116/2003).

13. O servidor responsável pela aferição da execução dos contratos foi instado a se manifestar, na fase interna da TCE, em julho de 2008, mas, ao fim das análises, o órgão concedente afastou sua responsabilização. Uma vez que os fatos irregulares datam de 2003/2004 e que não houve nestes autos citação daquele gestor, é desaconselhável seu chamamento aos autos quase 13 anos depois das ocorrências, ante o risco de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Nesse cenário, é frágil o liame entre a atuação do então gerente de estado de Desenvolvimento Social do Maranhão e as irregularidades que importaram na ocorrência de dano ao erário. Por conseguinte, deve ser afastada sua condenação em débito”.

10. Nada nessas razões pode ser aproveitado em benefício do embargante, dada a sua distinta situação de dirigente máximo da entidade conveniente obrigada à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

11. Semelhantes alegações de Ricardo de Alencar Fecury Zenni não foram suficientes para impedir a condenação dele próprio em outro processo, o TC 019.260/2013-0, que cuidou de outra contratação também celebrada com a SER/ACP, conforme o Acórdão 7.835/2016 – 2ª Câmara, de 28/6/2016 (Relatora Ministra Ana Arraes). Porém, não há neste processo via para aproveitamento a Severo Santos Vila Nova, ora embargante, de defesa que, além de se pautar em circunstâncias de caráter pessoal, sequer socorreu o próprio defendente no processo adequado. Ressalte-se que nestes embargos trata-se do interesse de Severo Santos Vila Nova, e não do de Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

12. Por fim, a simples notificação do acórdão embargado aos outros responsáveis não implica que a deliberação tenha declarado, constituído ou modificado direitos deles, não existindo a relação entre esse ato e o art. 161 do RITCU sugerida pelo embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de janeiro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator